



PARECER

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 044/2022**.

RELATOR: VEREADOR **MARIO CARLOS AMBROSIM**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 103/2022, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 044/2022, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 14/06/2022 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **WESLEY SATLHER DA COSTA**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para celebrar contrato administrativo de prestação de serviços com **01** (um) Técnico Agrícola para atuação no Projeto PROESAN, na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Pois bem, dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público** (grifo nosso). Essa disposição deixa claro que a lei a que se refere à Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tal contratação pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecadora das hipóteses consideradas de “**excepcional interesse público**”, bem como do prazo de duração do contrato e a sua forma jurídica.

Não se deve deixar de levar em conta que a mencionada lei **encontra limites** no estabelecimento desse rol de casos permissivos da contratação por prazo determinado, pois que, conforme se depreende da norma constitucional, esta somente





se justifica para atender situação **extremamente importante**, que não possa ser atendida de outra forma.

A contratação do servidor para ocupar a função de Técnico Agrícola, se dará em caráter de excepcional interesse público, para atender as necessidades temporárias da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. Um do pressuposto para a realização de tal contratação pelo Município é o prazo de duração do contrato, o **prazo determinado**, o que deixou de ser fixado no referido Projeto de Lei.

Assim dito, temos que a investidura em qualquer “cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (inc. II, do art. 37, da CF). O **excepcional interesse público** é uma **limitadíssima exceção** a esse dispositivo constitucional, não podendo, de maneira alguma, ser adotado, como vem sendo a anos pelo Município, já que existe outra forma ou alternativa regular para prover as necessidades da Prefeitura.

As despesas decorrentes da futura lei correrão à conta do orçamento de 2022.

Como é de conhecimento de todos, além dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, também é necessário que se observe o disposto no Art. 167-A, da Constituição Federal, que segundo a Unidade Central de Controle Interno, já alcança o limite de 92,88%.

Diante disso, **se observado as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022, na Lei de Responsabilidade Fiscal, no Art. 167-A, da Constituição Federal e se houver dotação prevista no orçamento para essa finalidade**, não há impedimento para que a matéria tenha prosseguimento, razão pela qual, sou pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei, ao qual apresento a seguinte emenda:

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 2^a.

“Art. 2º O contrato administrativo de Prestação de Serviços proveniente desta Lei é em regime especial e terá o prazo de vigência contado da data da contratação até 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado até 31 de dezembro de 2023.

Parágrafo único.

I -

II -

Autenticar documento em <https://cmco.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320031003500310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do art. 58 do Regimento Interno, é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES,
em 15 de junho de 2022.

Mario Carlos Ambrosim
MARIO CARLOS AMBROSIM -RELATOR

Andreia de Andrade Dalbo
ANDREIA DE ANDRADE DALBÓ -COM O RELATOR

Augusto Soares
AUGUSTO SOARES -COM O RELATOR

Jose Lucio de Aguiar
JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR -COM O RELATOR

Marcos Aurelio Oliveira Pinto
MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO -COM O RELATOR

Roberto Pessin Desteffani
ROBERTO PESSIN DESTEFFANI -COM O RELATOR

Thiago Damiao Lopes
THIAGO DAMIÃO LOPES -COM O RELATOR

Wesley Sather da Costa
WESLEY SATHER DA COSTA -COM ORELATOR

